



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.926208/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-003.678 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** BRÁULIO COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

**COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 91 a 102) interposto contra o Acórdão nº 10-42.591, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS (fls. 85 a 87), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

**COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar a existência do direito creditório relacionado com as compensações que declara.

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido”**

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, cujo crédito seria originário de um suposto saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do primeiro trimestre de 2006.

A unidade de origem não homologou a compensação porque constatou não haver saldo negativo disponível.

A contribuinte entende que tem o crédito porque sofreu retenções na fonte por órgãos públicos e que tal informação pode ser consultada junto à Dirf.

O litígio deste processo corresponde à compensação formalizada no PER/Dcomp 42859.58613.251108.1.3.020803, cujo crédito equivale a R\$ 45.930,34."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise apresentando balancete do ano calendário de 2006 e alegando que teria crédito de períodos anteriores para acobertar a operação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente com suposto crédito de IRPJ do 1º Trimestre de 2006. Tal crédito seria escorado a supostas retenções na fonte por parte de órgãos públicos tomadores de seus serviços.

A decisão de piso negou o pleito apontando que as DIRFs apresentadas não demonstravam as retenções na fonte apontadas pela Recorrente.

Nesta instância recursal a Contribuinte não ataca esta inconsistência, mas apenas junta Demonstrativo de Resultado e Balanço Patrimonial do ano calendário de 2006 e pede que sejam considerados retenções na fonte que diz terem ocorridos em períodos anteriores.

Ora, primeiramente não cabe tal alteração de fundamento fático nesta instância recursal, sob pena de infração à estabilidade processual e segurança jurídica.

Contudo, ainda que fosse admitido o argumento, a documentação trazida não é apta para comprovar, per si, nem a efetiva existência das retenções pretéritas citadas, nem que delas surgiram créditos aptos a serem utilizados na compensação objeto deste litígio.

Desta forma, sem necessidade de maiores explicações, entendo que não há qualquer amparo jurídico para se deferir o quanto requerido pela Recorrente.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues